

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4141/90

INTERESSADA: Faculdade Teológica Evangélica de Presidente Venceslau.

ASSUNTO: Equivalência de curso

RELATORA: CONS^a ELMARA LÚCIA DE O. BONINI

PARECER CEE Nº 999/90

APROVADO EM 12/12/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Faculdade Teológica Evangélica de Presidente Venceslau - SP, órgão anexo à Igreja Batista do Calvário, filiada à Convenção Batista Nacional - DF, por seu Reitor - Professor Zózimo Pereira Malta, esclarecendo que a Faculdade Teológica é uma tradicional instituição dedicada à formação de pastores e professores de Religião e educadoras Cristãs, solicita a este Conselho a equivalência dos cursos de Bacharel em Teologia, Bacharel em Educação Religiosa e Bacharel em Educação Religiosa com Música, previstos em seu Regimento, à Licenciatura Plena, para fins de magistério das disciplinas Religião e Música, Português, Moral, Audiovisual, Psicologia Educacional e Didática no ensino de 1º e 2º graus.

Junta a sua petição cópia dos seguintes documentos:

1. estruturas curriculares dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Religiosa com Música, Bacharel em Teologia e Licenciatura Plena em Educação Religiosa.

2. Parecer nº 87/83/ CESGS do Conselho Estadual de Pernambuco que considerou os cursos de Bacharel em Educação Religio-

se e o de Bacharel em Educação Religiosa com Música, mantidos pelo Seminário Teológico Evangélico do Nordeste, equivalentes à Licenciatura Plena para Ensino Religioso, nos termos do Estatuto do Magistério do 1º e 2º Graus do Estado de Pernambuco.

3. "curriculum vitae" e documentação referente à escolaridade do Reitor da Instituição interessada.

2. APRECIÇÃO

Nos termos dos incisos XI e XII do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, compete a este Órgão autorizar a instalação e o funcionamento, aprovar os regimentos, reconhecer e promover a fiscalização "dos estabelecimentos de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual e municipal".

Não estão afetas ao Conselho Estadual de Educação as escolas superiores mantidas por entidades religiosas. Essas instituições, quando integradas ao sistema de ensino subordinam-se ao Conselho Federal de Educação, ao qual, se for este o caso da requerente, a presente petição deverá ser encaminhada.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à Faculdade Teológica Evangélica de Presidente Venceslau que foge a alçada deste Conselho pronunciar-se sobre o solicitado.

São Paulo, 17 de outubro de 1990.

a) Cons^a ELMARA LÚCIA DE O. BONINI
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente